

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ INSTITUÍDA PELO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – DR. PAULO SÉRGIO CAMARGO.**

**Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 02/2022 – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ**

**Processo nº 02009.000478/2020-81**

**EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.294.432/0001-20, com sede no Lote 13, Quadra A, Setor B, s/nº, Distrito Industrial de Icoaraci, Maracacuera, CEP: 66.815-618, Belém/PA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal ao final identificado, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, e § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, art. 5º, inciso LV e XXXIV, alínea “a”, da CF/88, e pelo princípio da ampla defesa e do contraditório substancial, interpôr:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra à r. **DECISÃO ADMINISTRATIVA PUBLICADA EM 12/09/2022 NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3, Nº 173, que habilitou as licitantes AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA, ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, referentes às UMF's I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá (FLONA HUMAITÁ), pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, que este D. Presidente exerça o juízo de retratação quanto a r. decisão supracitada, a fim de reconsiderar *in totum* a mesma, ou, caso a mantenha, seja o presente recurso recebido e processado, nos termos da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, encaminhando-o para análise do Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 16 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por  
**EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR**  
Dados: 2022.09.19 09:19:27  
-03'00'

**EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**

**CNPJ nº 15.294.432/0001-20**

<sup>1</sup> Art. 109. (...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO.**

**Edital de Concorrência nº 002/2022 (FLONA HUMAITÁ)**

**Recorrente: EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**

**Recorridas: AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA, ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.**

## **RAZÕES RECURSAIS**

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE:**

A empresa recorrente tomou ciência acerca da decisão administrativa que habilitou as empresas recorridas em 12/09/2022 (segunda-feira), conforme a publicação do resultado de classificação das propostas proferido pelo presidente desta CEL no diário oficial da união (DOU) Edição nº 173, Seção nº 3.

Deste modo, após a publicação oficial do referido resultado, iniciou-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do presente recurso, nos termos do que prevê a Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

De igual forma prevê o item 9.6.10 do edital, vejamos:

9.6.10. **Após a análise documental, a CEL/SFB publicará o resultado no DOU, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU.** Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

No mesmo sentido dispõe o resultado de habilitação da concorrência nº 02/2022, senão vejamos:

de concessão e pelo não atendimento dos requisitos a que se referem os itens 7.4.1.2.2. e 7.6 do edital de concessão. **Fica concedido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme o artigo 109, I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contados na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal.**

Desta forma, tendo o resultado sido publicado em **12/09/2022 (segunda-feira)**, e que a contagem do prazo iniciou-se em **13/09/2022 (terça-feira)**, temos que o presente prazo encerra-se em **19/09/2022 (segunda-feira)**, data em que se faz o presente protocolo, estando, portanto, o presente recurso tempestivo, pelo que deve ser conhecido e ter suas razões apreciadas.

## 2 – DO BREVE RELATO DOS FATOS:

Em 31/08/2022 a CEL/FLONA HUMAITÁ realizou sessão para proceder a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes da Concorrência nº 02/2022, sendo que ao final da referida sessão, a CEL decidiu, com base no item 9.6.5 do edital, suspender a sessão para análise da documentação em questão, e posterior publicação do respectivo resultado.

Nesse sentido, em 12/09/2022 esta CEL, após analisar os documentos referentes a habilitação das respectivas licitantes, decidiu por habilitar 09 (nove) licitantes, incluindo a Recorrente, e inabilitar 05 (cinco) licitantes, conforme o trecho do resultado de habilitação destacado abaixo:

A CEL decidiu por unanimidade: **a) habilitar as empresas:** **Agrícola Tangará LTDA.** (CNPJ - 08.881.343/0001-14) para as UMFs I, II e III, **Ápice Consultoria e Projetos LTDA.** (CNPJ - 19.116.550/0001-07) para as UMFs I, II e III, **Blue Timber Florestal LTDA.** (CNPJ - 08.759.125/0001-01) para as UMFs I, II e III, **Cedro Indústria e Comércio de Madeiras LTDA.** (CNPJ - 24.342.947/0001-49) para as UMFs I, II e III, **Ebata Produtos Florestais LTDA.** (CNPJ - 15.294.432/0001-20) para as UMFs I e II, **Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA.** (CNPJ - 07.415.076/0001-27) para as UMFs I, II e III, **Ecotrade Florestal LTDA.** (CNPJ - 42.608.762/0001-15) para as UMFs I, II e III, **Forest Ark Investimentos LTDA.** (CNPJ - 74.002.056/0001-11), para as UMFs I, II e III e **Fortimber Indústria Florestal EIRELI** (CNPJ - 27.836.767/0001-01) para a UMF III; **b) inabilitar as empresas:** Andres Kruger EPP (CNPJ - 19.711.188/0001-04) pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.6. do edital de concessão, Diogenes P. Battisti LTDA. (CNPJ - 08.189.402/0001-98) pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.6. do edital de concessão e pelo não atendimento dos requisitos a que se referem os itens 7.4.1.2.2. e 7.6 do edital de concessão, Renascer Agroindústria EIRELI (CNPJ - 22.506.862/0001-23) pelo não atendimento dos requisitos a que se referem os itens 7.4.1.2.2. e 7.6 do edital de concessão, Sondas Empreendimentos LTDA. (CNPJ - 05.878.101/0001-83) pelo não atendimento dos requisitos a que se referem os itens 7.4.1.2.5. e 7.6 do edital de concessão e Vale do Amazonas Alimentos LTDA. (CNPJ - 11.864.313/0001-04) pelo não atendimento dos requisitos a que se referem os itens 7.4.1.2.5. e 7.6 do edital de concessão e pelo não atendimento dos requisitos a que se referem os itens 7.4.1.2.2. e 7.6 do edital de concessão.

Ocorre que, data máxima vênia, a referida decisão desta CEL não merece prosperar no que tange a habilitação das licitantes **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA, ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, ora Recorridas, tendo em vista que todas elas descumpriram de algum modo a previsão editalícia, legais e as demais nuances inerentes a Concorrência nº 02/2022, conforme será demonstrado a seguir.

## 3 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DESTA CEL.

### 3.1. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA. QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE NAS CERTIDÕES JUDICIAIS ESTADUAIS INSUFICIENTES. DADOS RELATIVOS AO CNPJ

**INCOMPLETOS. CERTIDÃO JUDICIAL ESTADUAL EMITIDA APENAS PELO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA NÃO RESTRINGE O ÂMBITO DE JURISDIÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. NECESSIDADE INTERPRETATIVA AMPLA DO ITEM 7.4.1.2.6.**

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o edital do certame prevê em seu item 9.6.7 que as licitantes devem apresentar todos os documentos relacionados a fase de habilitação com o seu respectivo nome, número de CNPJ e endereço, vejamos:

**9.6.7. Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante, com seu respectivo número de CNPJ e endereço.**

Ou seja, cabe as licitantes observarem a obrigatoriedade prevista no edital quanto aos documentos referentes a habilitação, e sua forma específica, sob pena de serem inabilitadas no certame.

Vale ressaltar que, os requisitos previstos no item 9.6.7 do edital, quais sejam, nome completo, CNPJ e endereço, **são CUMULATIVOS**, isto é, devem ser cumpridos paralelamente ao mesmo tempo pelas licitantes.

Sucede que, no presente caso, a Recorrida **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA** deixou de cumprir as obrigações editalícias previstas nos itens 7.4.1.2.6 e 7.4.1.2.8, uma vez que as certidões judiciais apresentadas pela Recorrida na esperança de demonstrar a inexistência de decisões condenatórias em ações penais, e a ausência de falência ou recuperação judicial, **se encontram com o número do CNPJ da licitante incompleto**, conforme destaque abaixo:

ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Certidão Negativa de Distribuição  
Ação Civil e Criminal  
Para fins exclusivamente civis em geral

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os registros deste Tribunal nos Sistemas SAP, PROJUDI, SEEU (Base de dados atualizada em: 17/07/2022) e PJE de 1º Grau, quanto a distribuição de ações referentes a **ação civil e criminal**, até a presente data, contra **AGRICOLA TANGARA LTDA**, **NADA CONSTA**.

Válida por **30 dia(s)**.

ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Certidão Negativa de Distribuição  
Ação de Falência e Recuperação Judicial  
Para fins exclusivamente civis em geral

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os registros deste Tribunal nos Sistemas SAP, PROJUDI e PJE de 1º Grau, quanto a distribuição de ações referentes a **ação de falência e recuperação judicial**, até a presente data, contra **AGRICOLA TANGARA LTDA**, **NADA CONSTA**.

Válida por **30 dia(s)**.

Insta salientar que, muito embora faltem apenas os últimos 03 (três) dígitos no CNPJ da Recorrida, isso por si só já demonstra o descuido da Recorrida quanto as regras do presente certame, tendo em vista que resta impossível aferir a real condição da licitante, sobretudo se esta cumpre os itens 7.4.1.2.6 e 7.4.1.2.8 do edital.

Aliás, tal circunstância não assegura a confiabilidade das informações descritas na referida certidão. Isso porque, pode tratar se de qualquer outra empresa alheia a Recorrida.

Ressalta-se, ainda, que a intenção do edital ao prever a necessidade de que todos os documentos de habilitação possuam a qualificação completa da licitante (com nome, número de CNPJ e endereço) é justamente para evitar fraudes, ou informações que não correspondam com a verdade dos fatos.

Ademais, esta CEL não pode admitir a habilitação da Recorrida sob o fundamento de que houve mero erro formal, haja vista que em momento algum a licitante demonstrou documentalmente em seu envelope de habilitação que a ausência do número completo do CNPJ nas certidões supracitadas decorreria de suposta falha do sistema do órgão jurisdicional responsável pela emissão das certidões.

E nem mesmo poderia, visto que o poder judiciário estadual onde está situada a Recorrida permite perfeitamente que as certidões sejam emitidas com o número do CNPJ completo da empresa interessada, senão vejamos o teste realizado em nome da Recorrente onde consta o CNPJ completo desta (Doc. 01):



Destarte, outro elemento que enseja a inabilitação da Recorrida, é o de que esta não cumpriu a integralidade da obrigação prevista no item 7.4.1.2.6<sup>2</sup> do edital, tendo em vista que a Recorrida se limitou a apresentar a certidão criminal emitida apenas pelo 1º grau de jurisdição estadual e federal, senão vejamos:

<sup>2</sup> 7.4.1.2.6. Comprovação de ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária e (iii) a previdência social, na forma do art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006;

## Certidão Negativa de Distribuição

### Ação Cível e Criminal

Para fins exclusivamente civis em geral

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os registros deste Tribunal nos Sistemas SAP, PROJUDI, SEEU (Base de dados atualizada em: 17/07/2022) e **PJE de 1º Grau**, quanto a distribuição de ações referentes a **ação cível e criminal**, até a presente data, contra **AGRICOLA TANGARA LTDA**, 08881343000, **NADA CONSTA**.

Válida por **30 dia(s)**.

Observações:

**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA** 21896156/2022

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, e CONSIDERANDO a relação de matriz e filiais, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

**AGRICOLA TANGARA LTDA**

**OU**

**CNPJ: 08.881.343/0001-14**

Certidão emitida em: 17/07/2022, às 09:04:34 (data e hora de Brasília)

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 21896156

Código de Validação: 8531 66A4 6F15 DF7A 5B0A 7270 97A0 C937

Data da Atualização: 17/07/2022, às 01:36:53



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Ora, é evidente que o edital em seu item 7.4.1.2.6 não faz qualquer restrição ao âmbito de jurisdição sobre o qual a licitante deve apresentar a documentação. Isso porque, cabe a licitante apresentar a certidão que comprove a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais em todas as esferas jurisdicionais (Justiça Estadual e Justiça Federal) e em seus respectivos âmbitos de jurisdição (1º e 2º grau).

Portanto, a interpretação que se deve dar ao item 7.4.1.2.6 do edital é a mais ampla possível, sendo incabível a licitante restringir a interpretação deste item, sobretudo quando o próprio instrumento convocatório não o fez.

Ora, diante disso paira o questionamento: será que a Recorrida ao emitir as certidões criminais agiu intencionalmente, ao fato de não apresentar a certidão no âmbito de 2º grau de jurisdição estadual e federal? Ou será que, de fato, houve apenas mero equívoco por parte da Recorrida? O fato é

que em ambos os casos, não há como se imaginar a habilitação da Recorrida pelo evidente descumprimento do item 7.4.1.2.6 do edital.

Assim, o que se busca é apenas o tratamento igualitário e equânime entre as licitantes, de modo que sejam observados os princípios da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei Federal nº 8.666/93<sup>3</sup>.

Desta forma, com base nos itens 9.6.8 e 7.11.1 do edital<sup>4</sup>, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 173 do dia 12/09/2022 por esta CEL, a fim de que seja inabilitada a Recorrida **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA** de todo o certame licitatório da Concorrência nº 02/2022, haja vista o descumprimento dos itens 7.4.1.2.6 e do 7.4.1.2.8 edital, eis que na certidão criminal e de falência ambas emitidas pelo judiciário estadual o CNPJ da licitante está incompleto (o que viola o item 9.6.7 do edital), bem como por não ter apresentado as certidões que comprovassem a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais no 2º grau de jurisdição federal e estadual.

#### **4 – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO CREA REFERENTE AO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO FINANCEIRA INCORRETA. INOBSERVÂNCIA A ATUALIZADA PROMOVIDA PELA CEL NAS MINUTAS DISPONIBILIZADAS NO ANEXO 8 DO EDITAL.**

Neste ponto, cabe destacar que o edital do certame dispõe em seu item 7.4.1.2.12.1 que a licitante deve apresentar a certidão de registro e quitação expedida pelo CREA, vejamos:

7.4.1.2.12.1. apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, que poderá estar vinculado à licitante:

Nesse sentido, é evidente que para comprovar o cumprimento integral deste item as licitantes devem apresentar a certidão de registro e quitação expedida pelo CREA tanto em nome da pessoa jurídica (empresa licitante) quanto em nome da pessoa física do responsável técnico que assume o compromisso perante o certame.

---

<sup>3</sup> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>4</sup> 7.11. Será considerada inabilitada a licitante que:

7.11.1. Não apresentar os documentos exigidos por este edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizado, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

9.6.8. A ausência de documentos e a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto neste Edital inabilitarão a licitante e impedirão a abertura do envelope das propostas técnica e de preço.

Isso porque, muito embora o edital do certame não preveja expressamente tal necessidade, deve-se fazer uma interpretação ampla acerca da comprovação da regularidade junto ao CREA, seja da pessoa jurídica licitante, seja do responsável técnico por ela indicado.

Nota-se, portanto, que a Recorrida **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** ao não apresentar a certidão de registro e quitação da pessoa jurídica viola frontalmente o item 7.4.1.2.12.1 do edital, razão pela qual deve ser inabilitada do presente certame.

Ademais, outro ponto que merece destaque a fim de comprovar a inabilitação da Recorrida, é o de que esta ao prestar o compromisso que se refere o item 7.4.1.1.4<sup>5</sup> do edital, desconsiderou a versão atualizada da minuta da declaração disponibilizada pela CEL na página virtual oficial do certame, e imagem abaixo:

#### CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, sediada em (endereço completo, incluindo CEP) \_\_\_\_\_, por meio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, (nacionalidade do representante) \_\_\_\_\_, (estado civil do representante) \_\_\_\_\_, residente \_\_\_\_\_ e domiciliado \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_

**DECLARA**, para todos os fins legais e em atendimento ao item 7.4.1.1.4 do Edital de Licitação para concessão florestal da Floresta Nacional de Humaitá, Concorrência nº 02/2022, que possui aptidão financeira para a execução do contrato de concessão florestal.

Veja que, na declaração apresentada pela Recorrida consta item absolutamente diverso daquele a que se refere a obrigação relativa “à aptidão financeira para execução do contrato”, haja vista que consta o item 7.4.1.1.3, vejamos:

A empresa **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.116.550/0001-07, com sede na Rua Comandante Costa, n. 2497, Sala B, Porto, Cuiabá/MT, CEP 78.025-200, representada por seu sócio **LINOIR LAZZARETTI JUNIOR**, inscrito no CPF/MF n. [REDACTED]. **DECLARA**, para todos os fins legais e em atendimento ao item 7.4.1.1.3 do Edital de Licitação para concessão florestal da Floresta Nacional de Humaitá, Concorrência nº 02/2022, que possui aptidão financeira para a execução do contrato de concessão florestal.

Todavia, na verdade, o item a que se refere essa declaração é o 7.4.1.1.4, e não aquele apontado pela Recorrida, razão pela qual torna-se inviável afirmar com certeza se o compromisso foi efetivamente prestado por esta.

<sup>5</sup> 7.4.1.1.4. Declaração de aptidão financeira para a execução do contrato;

No presente caso também não há que se falar em erro formal/material no preenchimento da declaração, ou ainda de eventual tentativa infundada de atribuir a responsabilidade por tal equívoco a esta CEL, uma vez que esta comissão providenciou a alteração do anexo 8 do edital, a fim de que a minuta da declaração que se refere ao compromisso de aptidão financeira para execução do contrato corresponesse ao item 7.4.1.1.4 do edital, conforme a Nota de Esclarecimento<sup>6</sup> destacada abaixo:

#### **QUESTIONAMENTO 4**

O edital do certame em seu item 7.4.1.1.4 estabelece que a empresa licitante deverá firmar por meio de declaração própria o compromisso de que possui aptidão financeira para execução do contrato, vejamos: *7.4.1.1.4. declaração de aptidão financeira para a execução do contrato;*

Nesse sentido, o item 7.4.1.1 do certame dispõe, ainda, que as minutas das declarações a serem firmadas pelas empresas licitantes encontram-se disponíveis no Anexo 8 do edital, o qual, por sua vez, pode ser acesso por meio do link [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/Anexo\\_8\\_Declaracoes\\_rev\\_Ethel\\_19042022.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/Anexo_8_Declaracoes_rev_Ethel_19042022.pdf)

Ocorre que, ao consultar o referido Anexo 8 do edital verifica-se que o item descrito na minuta da declaração de aptidão financeira para execução do contrato não corresponde com o item descrito no edital (7.4.1.1.4), haja vista que, na verdade, consta no referido anexo o item relativo a minuta da declaração anterior, qual seja, àquela descrita no edital no item 7.4.1.1.3, vejamos:

(...)

Vale ressaltar que a obrigação descrita no item 7.4.1.1.3 é absolutamente diversa daquela descrita no item 7.4.1.1.4, visto que trata sobre o compromisso que a licitante deverá firmar de que não possui fatos impeditivos superveniente para habilitação no certame, vejamos: *7.4.1.1.3. declaração, observadas as penalidades cabíveis, da inexistência de fato impeditivo superveniente para a habilitação;*

Ou seja, muito embora a minuta da declaração disponibilizada as folhas 04 do Anexo 8 do edital trate em seu conteúdo acerca do item 7.4.1.1.4, não faz qualquer menção expressa a este, fazendo expressa relação a outro item do edital (7.4.1.1.3), o qual não condiz com as obrigações descritas no conteúdo da referida declaração. Diante do exposto, solicito os seguintes esclarecimentos acerca dos itens acima:

(i) Para fins de cumprimento do item 7.4.1.1.4 do certame, a licitante deverá firmar declaração de acordo com a literalidade descrita às folhas 04 do Anexo 8 do edital, disponível no sítio eletrônico ([https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/Anexo\\_8\\_Declaracoes\\_rev\\_Ethel\\_19042022.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/Anexo_8_Declaracoes_rev_Ethel_19042022.pdf)), ou poderá alterar o item descrito na minuta do referido anexo para que conste o item 7.4.1.1.4 da declaração?

Exemplo: a licitante poderá alterar a minuta das folhas 04 do anexo 8 do edital para que conste expressamente o item 7.4.1.1.4, ou deverá manter o item 7.4.1.1.3 conforme descrito nas folhas 04 do anexo 8 do edital para fins de cumprimento da declaração de aptidão financeira para a execução do contrato (mesmo diante da aparente divergência)?

**Resposta:** Informamos que o Anexo 8 foi retificado com as alterações necessárias, conforme "Aviso de Alteração" publicado no DOU de 11/07/2022, Seção 3.

O documento está disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am>

Ora, é nítido que a CEL resolveu o infortúnio a tempo, antes, inclusive, da data prevista para entrega dos envelopes de habilitação do presente certame, razão pela qual é inadmissível que a Recorrida seja habilitada, visto que agiu de forma absolutamente desidiosa.

Portanto, com fundamento princípios da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e nos itens 9.6.8 e 7.11.1 do edital, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 173 do dia 12/09/2022 por

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/NotadeEsclarecimentoAtualizada.pdf>

esta CEL, a fim de que seja inabilitada a Recorrida **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, considerando que esta descumpriu os itens 7.4.1.2.12.1 e 7.4.1.1.4 do edital.

**5 – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO FINANCEIRA INCORRETA. INOBSERVÂNCIA A ATUALIZADA PROMOVIDA PELA CEL NAS MINUTAS DISPONIBILIZADAS NO ANEXO 8 DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO JUDICIAL FEDERAL CRIMINAL NO ÂMBITO DO 2º GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO COM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CERTAME.**

O primeiro destaque a se fazer neste tópico consiste na obrigatoriedade trazida pelo edital do certame no item 7.4.1.2.14 no sentido de que as licitantes deveriam firmar com seus respectivos responsáveis técnicos o compromisso de que estes aceitariam o encargo de participar da execução do contrato de concessão florestal, vejamos:

**7.4.1.2.14. para comprovar a existência do contrato de prestação de serviços, as licitantes deverão apresentar instrumento de compromisso correspondente, com firma reconhecida, pelo qual o profissional deverá se comprometer a participar da execução do contrato de concessão florestal;**

Importante ressaltar neste ponto que, o edital é extremamente específico quanto a obrigação que deve ser firmada entre a licitante e o responsável técnico, de modo a garantir a execução do contrato de concessão florestal de acordo com as normas técnicas regulamentares, não sendo admitido em hipótese alguma a apresentação de contrato genérico para fins de cumprimento deste item.

Sucede que, **a Recorrida se limitou a trazer contrato genérico, sem qualquer previsão expressa acerca do compromisso por parte do responsável técnico no que se refere a assumir o encargo de participar da execução do contrato de concessão florestal**, caso a Recorrida lograsse êxito na presente concorrência, consoante as imagens abaixo:

I – CONTRATANTE: CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, CNPJ nº 24.342.947/000149, localizada na ROD JUSCELINO KUBITSCHKEK, nº 3431-B, bairro Universidade, Macapá/AP, tendo como representante legal a Sra. JOELMA SOUSA CHAGAS MELO, brasileira, Viúva, advogada, empresária, portadora da identidade nº [REDACTED], inscrita no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]

II – CONTRATADO: MANOEL DA SILVA CARDOSO JÚNIOR, Engenheiro Florestal, com registro no CREA-AP 0317434179, Registro Nacional 0317434179, residente e domiciliado na cidade de [REDACTED], CPF nº [REDACTED], concordam com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto do presente contrato é para prestação de serviços como **RESPONSÁVEL TÉCNICO**, atuando na área de Engenharia Florestal.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Fica acordado que o CONTRATADO receberá mensalmente por sua Responsabilidade Técnica, a quantia nunca inferior a 06 (seis) salários mínimos vigentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O prazo de validade do presente contrato será por tempo indeterminado, podendo ser cancelado a qualquer momento.



**CLÁUSULA QUARTA:** A contratante caberá:

- a) Fornecer mão-de-obra, material, máquinas e equipamentos adequados na quantidade necessária para execução dos serviços;
- b) Providenciar, nas faltas de algum empregado por qualquer motivo, imediata substituição do mesmo para que não ocorra deficiência nos serviços;

**CLÁUSULA QUINTA:** No caso de qualquer uma das partes contratadas desejar rescindir o presente contrato, deverá comunicar de sua decisão, por escrito à outra parte, dando um prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua definitiva rescisão.

**CLÁUSULA SEXTA:** O Foro, para dirimir quaisquer dúvidas sobre este contrato é o de Macapá/AP, excluindo outro por melhor que seja.

E por estarem assim justos e contratados, CONTRATANTE e CONTRATADO firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor.

Macapá-AP, 08 de Abril de 2022.



Ademais, outro ponto que merece destaque a fim de comprovar a inabilitação da Recorrida, é o de que esta ao prestar o compromisso que se refere o item 7.4.1.1.4<sup>7</sup> do edital, **desconsiderou a versão atualizada da minuta da declaração disponibilizada pela CEL na página virtual oficial do certame**, e imagem abaixo:

**CONCORRÊNCIA Nº 02/2022**

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, sediada em (endereço completo, incluindo CEP) \_\_\_\_\_, por meio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, (nacionalidade do representante) \_\_\_\_\_, (estado civil do representante) \_\_\_\_\_, residente \_\_\_\_\_ e domiciliado \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_

**DECLARA**, para todos os fins legais e em atendimento ao item 7.4.1.1.4 do Edital de Licitação para concessão florestal da Floresta Nacional de Humaitá, Concorrência nº 02/2022, que possui aptidão financeira para a execução do contrato de concessão florestal.

Veja que, na declaração apresentada pela Recorrida consta item absolutamente diverso daquele a que se refere a obrigação relativa “à aptidão financeira para execução do contrato”, haja vista que consta o item 7.4.1.1.3, vejamos:

<sup>7</sup> 7.4.1.1.4. Declaração de aptidão financeira para a execução do contrato;

A Empresa **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA – ME**, Inscrita no CNPJ 24.342.947-0001-49, sediada na rodovia Juscelino Kubitschek n 3431 – B, cep 68.903-419 – bairro universidade – Macapá – AP, por meio de sua representante legal, a senhora Joelma Sousa Chagas Melo, portadora da cédula de identidade, Nº [REDACTED] e CPF Nº [REDACTED], brasileira, Viúva, Advogada, residente e domiciliada na [REDACTED]

**Declara**, para todos os fins legais e em atendimento ao item 7.4.1.1.3 do Edital de Licitação para concessão florestal da Floresta Nacional de Humaitá, Concorrência nº 02/2022, que possui aptidão financeira para a execução do contrato de concessão florestal.

Todavia, na verdade, o item a que se refere essa declaração é o 7.4.1.1.4, e não aquele apontado pela Recorrida, razão pela qual torna-se inviável afirmar com certeza se o compromisso foi efetivamente prestado por esta.

No presente caso também não há que se falar em erro formal/material no preenchimento da declaração, ou ainda de eventual tentativa infundada de atribuir a responsabilidade por tal equívoco a esta CEL, uma vez que esta comissão providenciou a alteração do anexo 8 do edital, a fim de que a minuta da declaração que se refere ao compromisso de aptidão financeira para execução do contrato corresponesse ao item 7.4.1.1.4 do edital, conforme a Nota de Esclarecimento<sup>8</sup> destacada abaixo:

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/NotadeEsclarecimentoAtualizada.pdf>

#### QUESTIONAMENTO 4

O edital do certame em seu item 7.4.1.1.4 estabelece que a empresa licitante deverá firmar por meio de declaração própria o compromisso de que possui aptidão financeira para execução do contrato, vejamos: 7.4.1.1.4. *declaração de aptidão financeira para a execução do contrato;*

Nesse sentido, o item 7.4.1.1 do certame dispõe, ainda, que as minutas das declarações a serem firmadas pelas empresas licitantes encontram-se disponíveis no Anexo 8 do edital, o qual, por sua vez, pode ser acesso por meio do link [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/Anexo\\_8\\_Declaracoes\\_rev\\_Ethel\\_19042022.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/Anexo_8_Declaracoes_rev_Ethel_19042022.pdf)

Ocorre que, ao consultar o referido Anexo 8 do edital verifica-se que o item descrito na minuta da declaração de aptidão financeira para execução do contrato não corresponde com o item descrito no edital (7.4.1.1.4), haja vista que, na verdade, consta no referido anexo o item relativo a minuta da declaração anterior, qual seja, àquela descrita no edital no item 7.4.1.1.3, vejamos:

(...)

Vale ressaltar que a obrigação descrita no item 7.4.1.1.3 é absolutamente diversa daquela descrita no item 7.4.1.1.4, visto que trata sobre o compromisso que a licitante deverá firmar de que não possui fatos impeditivos superveniente para habilitação no certame, vejamos: 7.4.1.1.3. *declaração, observadas as penalidades cabíveis, da inexistência de fato impeditivo superveniente para a habilitação;*

Ou seja, muito embora a minuta da declaração disponibilizada as folhas 04 do Anexo 8 do edital trate em seu conteúdo acerca do item 7.4.1.1.4, não faz qualquer menção expressa a este, fazendo expressa relação a outro item do edital (7.4.1.1.3), o qual não condiz com as obrigações descritas no conteúdo da referida declaração. Diante do exposto, solicito os seguintes esclarecimentos acerca dos itens acima:

(i) Para fins de cumprimento do item 7.4.1.1.4 do certame, a licitante deverá firmar declaração de acordo com a literalidade descrita às folhas 04 do Anexo 8 do edital, disponível no sítio eletrônico ([https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/Anexo\\_8\\_Declaracoes\\_rev\\_Ethel\\_19042022.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am/Anexo_8_Declaracoes_rev_Ethel_19042022.pdf)), ou poderá alterar o item descrito na minuta do referido anexo para que conste o item 7.4.1.1.4 da declaração?

Exemplo: a licitante poderá alterar a minuta das folhas 04 do anexo 8 do edital para que conste expressamente o item 7.4.1.1.4, ou deverá manter o item 7.4.1.1.3 conforme descrito nas folhas 04 do anexo 8 do edital para fins de cumprimento da declaração de aptidão financeira para a execução do contrato (mesmo diante da aparente divergência)?

**Resposta:** Informamos que o Anexo 8 foi retificado com as alterações necessárias, conforme "Aviso de Alteração" publicado no DOU de 11/07/2022, Seção 3.

O documento está disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am>

Ora, é nítido que a CEL resolveu o infortúnio a tempo, antes, inclusive, da data prevista para entrega dos envelopes de habilitação do presente certame, razão pela qual é inadmissível que a Recorrida seja habilitada, visto que agiu de forma absolutamente desidiosa.

Destarte, outro elemento que enseja a inabilitação da Recorrida, é o de que esta não cumpriu a integralidade da obrigação prevista no item 7.4.1.2.6<sup>9</sup> do edital, tendo em vista que a Recorrida se limitou a apresentar a certidão criminal emitida apenas pelo 1º grau de jurisdição federal, senão vejamos:

<sup>9</sup> 7.4.1.2.6. Comprovação de ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária e (iii) a previdência social, na forma do art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006;

**CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**

OU

**CNPJ n. 24.342.947/0001-49**

Certidão emitida em: 01/08/2022, às 13:43:48 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Justiça Federal: Amapá (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual e Processual) até 01/08/2022, às 00:48:17.

f) Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 22304717



Ora, é evidente que o edital em seu item 7.4.1.2.6 não faz qualquer restrição ao âmbito de jurisdição sobre o qual a licitante deve apresentar a documentação. Isso porque, cabe a licitante apresentar a certidão que comprove a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais em todas as esferas jurisdicionais (Justiça Estadual e Justiça Federal) e em seus respectivos âmbitos de jurisdição (1º e 2º grau).

Portanto, a interpretação que se deve dar ao item 7.4.1.2.6 do edital é a mais ampla possível, sendo incabível a licitante restringir a interpretação deste item, sobretudo quando o próprio instrumento convocatório não o fez.

Ora, diante disso pária o questionamento: será que a Recorrida ao emitir as certidões criminais agiu intencionalmente, ao fato de não apresentar a certidão no âmbito de 2º grau de jurisdição federal? Ou será que, de fato, houve apenas mero equívoco por parte da Recorrida? O fato é que em ambos os casos, não há como se imaginar a habilitação da Recorrida pelo evidente descumprimento do item 7.4.1.2.6 do edital.

A desídia da Recorrida fica ainda mais latente quando se verifica a certidão criminal emitida pelo órgão jurisdicional estadual, a qual abrange tanto o 1º grau quanto o 2º grau de jurisdição, vejamos:

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição desde 05/10/1991 até a presente data, que em desfavor de:

**CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**

Nascimento

CNPJ 24.342.947/0001-49

RG AP

NADA CONSTA

MACAPÁ-AP, 27/07/2022 09:57.

Observações:

- a) certidão expedida gratuitamente via Internet, de acordo com Ato Conjunto nº 310/2014-GP/CJ (Estadual - 1º e 2º graus);
- b) as informações do CNPJ são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário

Assim, com fundamento princípios da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e nos itens 9.6.8 e 7.11.1 do edital, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 173 do dia 12/09/2022 por

esta CEL, a fim de que seja inabilitada a Recorrida **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pela inobservância dos itens 7.4.1.2.14, 7.4.1.1.4 e 7.4.1.2.6 do edital.

## **6 – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO CREA REFERENTE A PESSOA JURÍDICA.**

Neste aspecto, cabe destacar que o edital do certame dispõe em seu item 7.4.1.2.12.1 que a licitante deve apresentar a certidão de registro e quitação expedida pelo CREA, vejamos:

**7.4.1.2.12.1. apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, que poderá estar vinculado à licitante:**

Nesse sentido, é evidente que para comprovar o cumprimento integral deste item as licitantes devem apresentar a certidão de registro e quitação expedida pelo CREA tanto em nome da pessoa jurídica (empresa licitante) quanto em nome da pessoa física do responsável técnico que assume o compromisso perante o certame.

Isso porque, a natureza jurídica do contrato de concessão florestal é deveras peculiar, de modo que a sua execução deve respeitar normas técnicas ambientais, sendo este o intuito da referida obrigação, ou seja, assegurar a correta e integral execução do contrato.

Para isso, é importante que se faça uma interpretação ampla acerca da comprovação da regularidade junto ao CREA, que deve ser comprovada tanto no que tange a pessoa jurídica licitante, quanto no que tange ao responsável técnico por ela indicado.

Nota-se, portanto, que a Recorrida **ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** ao não apresentar a certidão de registro e quitação da pessoa jurídica viola frontalmente o item 7.4.1.2.12.1 do edital, razão pela qual deve ser inabilitada do presente certame.

Sendo assim, com fundamento princípios da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e nos itens 9.6.8 e 7.11.1 do edital, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 173 do dia 12/09/2022 por esta CEL, a fim de que seja inabilitada a Recorrida **ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, considerando que esta descumpriu o item 7.4.1.2.12.1 do edital do certame.

## **7 – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. VIGÊNCIA DA GARANTIA OFERECIDA FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO CREA REFERENTE A PESSOA JURÍDICA. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO CREA REFERENTE AO RESPONSÁVEL TÉCNICO FORA DA DATA DE VALIDADE.**

Neste tópico, vale ressaltar que o edital do certame nos itens 7.4.1.2.9 e 13.1.5 trouxe a previsão quanto a garantia que deveria ser oferecida pelas licitantes no presente certame, descrevendo, além dos valores que seriam admitidos por UMF, os respectivos prazos de vigência das propostas que deveriam ser observados, vejamos:

7.4.1.2.9. comprovante de prestação de garantia de proposta nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993; do art. 21, §2º, da Lei nº 11.284/2006; do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, com o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário.

(...)

13.1.5. A garantia de proposta deverá ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data prevista no item 2 deste edital para a sessão de abertura dos documentos de habilitação

Nesse sentido, cabe destacar o marco inicial para contagem do prazo de vigência que deveria ser observado pelas licitantes, o qual está descrito no edital do certame no item 2 do Edital, mais especificamente no subitem 2.1., sendo absolutamente claro no sentido de que as concorrentes ao apresentar suas respectivas garantias, **deveriam englobar a integralidade do dia 03/08/2022, data prevista para realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, in verbis:**

## 2. SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES

2.1. Os procedimentos de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação (envelope no 1) serão iniciados às 09:30h do dia 03 de agosto de 2022, no Auditório Senador Jonas Pinheiro, situado no Bloco “D”, Sobreloja, da Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Zona Cívico Administrativa (Esplanada dos Ministérios), em Brasília/DF.

Ou seja, é evidente que as garantias das licitantes deveriam iniciar às 00h do dia 03/08/2022 para fins de cumprimento dos itens 7.4.1.2.9. e 13.1.5, a fim de que houvesse a cobertura das propostas vigorasse envolvesse todo o dia designado para realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação do certame.

Ocorre que, a Recorrida descumpriu frontalmente a obrigação alhures. Isso porque, todas as suas apólices que buscavam oferecer a garantia financeira para execução do contrato foram celebradas apenas a partir da vigésima quarta hora (24h) do dia 03/08/2022, sendo que a apólice, de fato, passa a produzir efeitos no mundo jurídico a partir do dia 04/08/2022, conforme os destaques abaixo:

### Fica ainda declarado que esta APÓLICE é prestada para o seguinte objeto:

O presente seguro garante a indenização, até o valor fixado na apólice, decorrente do não cumprimento das obrigações do Tomador, incluindo a recusa em assinar o Contrato, ou não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecido no Edital N° 02/2022 (UMF I), cujo objeto é: Manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados neste edital em Unidades de Manejo Florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) de Humaitá, no estado do Amazonas.

Início de Vigência: 24:00 horas do dia 03/08/2022  
Fim de Vigência: 24:00 horas do dia 09/02/2023

J-

**Fica ainda declarado que esta APÓLICE é prestada para o seguinte objeto:**

O presente seguro garante a indenização, até o valor fixado na apólice, decorrente do não cumprimento das obrigações do Tomador, incluindo a recusa em assinar o Contrato, ou não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecido no Edital N° 02/2022 (UMF II), cujo objeto é: Manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados neste edital em Unidades de Manejo Florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) de Humaitá, no estado do Amazonas.

Início de Vigência: 24:00 horas do dia 03/08/2022  
Fim de Vigência: 24:00 horas do dia 09/02/2023

**Fica ainda declarado que esta APÓLICE é prestada para o seguinte objeto:**

O presente seguro garante a indenização, até o valor fixado na apólice, decorrente do não cumprimento das obrigações do Tomador, incluindo a recusa em assinar o Contrato, ou não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecido no Edital N° 02/2022 (UMF III), cujo objeto é: Manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados neste edital em Unidades de Manejo Florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) de Humaitá, no estado do Amazonas.

Início de Vigência: 24:00 horas do dia 03/08/2022  
Fim de Vigência: 24:00 horas do dia 09/02/2023

Ora, é nítido que nesses casos as garantias ofertadas pela Recorrida não estão aptas a cumprir a integralidade das obrigações previstas no edital, sobretudo porque a data de cobertura das apólices não atende ao previsto no edital, pois não abarca a integralidade do dia 03/08/2022 (marco inicial considerado pelo instrumento convocatório, eis que foi a data designada para abertura dos envelopes de habilitação).

Além disso, instar salientar que as apólices apresentadas pela Recorrida sequer estavam válidas e em vigor durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, que ocorreu às 09h30m do dia 03/08/2022, fato que corrobora a inabilitação da Recorrida pelo descumprimento dos itens 7.4.1.2.9. e 13.1.5 do edital.

Destarte, outro ponto que enseja a inabilitação da Recorrida corresponde ao item 7.4.1.2.12.1, o qual dispõe que a licitante deve apresentar a certidão de registro e quitação expedida pelo CREA, vejamos:

**7.4.1.2.12.1. apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, que poderá estar vinculado à licitante:**

Nesse sentido, é evidente que para comprovar o cumprimento integral deste item as licitantes devem apresentar a certidão de registro e quitação expedida pelo CREA tanto em nome da pessoa jurídica (empresa licitante) quanto em nome da pessoa física do responsável técnico que assume o compromisso perante o certame.

Isso porque, a natureza jurídica do contrato de concessão florestal é deveras peculiar, de modo que a sua execução deve respeitar normas técnicas ambientais, sendo este o intuito da referida obrigação, ou seja, assegurar a correta e integral execução do contrato.

Para isso, é importante que se faça uma interpretação ampla acerca da comprovação da regularidade junto ao CREA, que deve ser comprovada tanto no que tange a pessoa jurídica licitante, quanto no que tange ao responsável técnico por ela indicado.

No caso em tela a Recorrida ignorou a obrigação editalícia, notadamente porque NÃO apresentou a certidão de registro e quitação expedida pelo CREA referente a pessoa jurídica, tendo apresentado apenas certidão de registro e quitação expedida pelo CREA referente a pessoa física do responsável técnico, a qual, diga-se de passagem, não se encontra dentro da validade exigida no edital, visto que esta possui a data de validade até o dia 13/06/2022, vejamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF  
**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00014731/2022-INT**

Validade até: **13/06/2022** ←

Nome: <b>JOAO VIEIRA DINIZ NETO</b>	CPF: [REDACTED]
RNP: <b>0708505007</b>	Carteira/Visto: [REDACTED]
Data do Registro: <b>20/05/2010</b>	
Instituição de ensino: <b>UNIVERSIDADE DE BRASILIA</b>	
Título(s): <b>Engenheiro Florestal</b>	

Atribuições:  
**RES 218/73 ART 10**

Ora, é evidente que os documentos de habilitação das licitantes devem estar válidos até a data prevista para realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, o dia 03/08/2022, sob pena de inabilitação da licitante pela não comprovação dos requisitos do edital.

Veja que a certidão em questão venceu 51 (cinquenta e um dias) antes da data de realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação do certame.

Portanto, com fundamento princípios da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e nos itens 9.6.8 e 7.11.1 do edital, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 173 do dia 12/09/2022 por esta CEL, a fim de que seja inabilitada a Recorrida **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, pelo descumprimento dos itens 7.4.1.2.9, 13.1.5 e 7.4.1.2.12.1 do edital do certame.

## 8 – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a recorrente requer que V. Exa. digne-se a:

1. Receber e processar o presente recurso administrativo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, na forma do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Que no mérito seja dado TOTAL provimento ao recurso ora interposto, a fim de que seja reformada *in totum* a **DECISÃO ADMINISTRATIVA PUBLICADA EM 12/09/2022 NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 173, SEÇÃO 3**, para determinar a inabilitação das recorridas abaixo descritas de todo o certame licitatório:
  - a. **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA**, haja vista o descumprimento dos itens 7.4.1.2.6 e do 7.4.1.2.8 edital.
  - b. **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, considerando que esta descumpriu os itens 7.4.1.2.12.1 e 7.4.1.1.4 do edital.
  - c. **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pela inobservância dos itens 7.4.1.2.14, 7.4.1.1.4 e 7.4.1.2.6 do edital.
  - d. **ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, considerando que esta descumpriu o item 7.4.1.2.12.1 do edital do certame.
  - e. **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, pelo descumprimento dos itens 7.4.1.2.9, 13.1.5 e 7.4.1.2.12.1 do edital do certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

EDGARD MARIO  
DE MEDEIROS  
JUNIOR  
**EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**  
CNPJ nº **15.294.432/0001-20**

Assinado de forma digital por  
EDGARD MARIO DE MEDEIROS  
JUNIOR  
Dados: 2022.09.19 09:19:03  
-03'00'



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: X7S8D-Z7M2X-MLSPP-NY94M

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Edgard Mario De Medeiros Junior (CPF [REDACTED])

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/X7S8D-Z7M2X-MLSPP-NY94M>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

# **Doc. 01 – Certidão TJ/RO EBATA**

## EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ONLINE

ESTADO D  
Poder . O NDÔNIA  
ciário

---

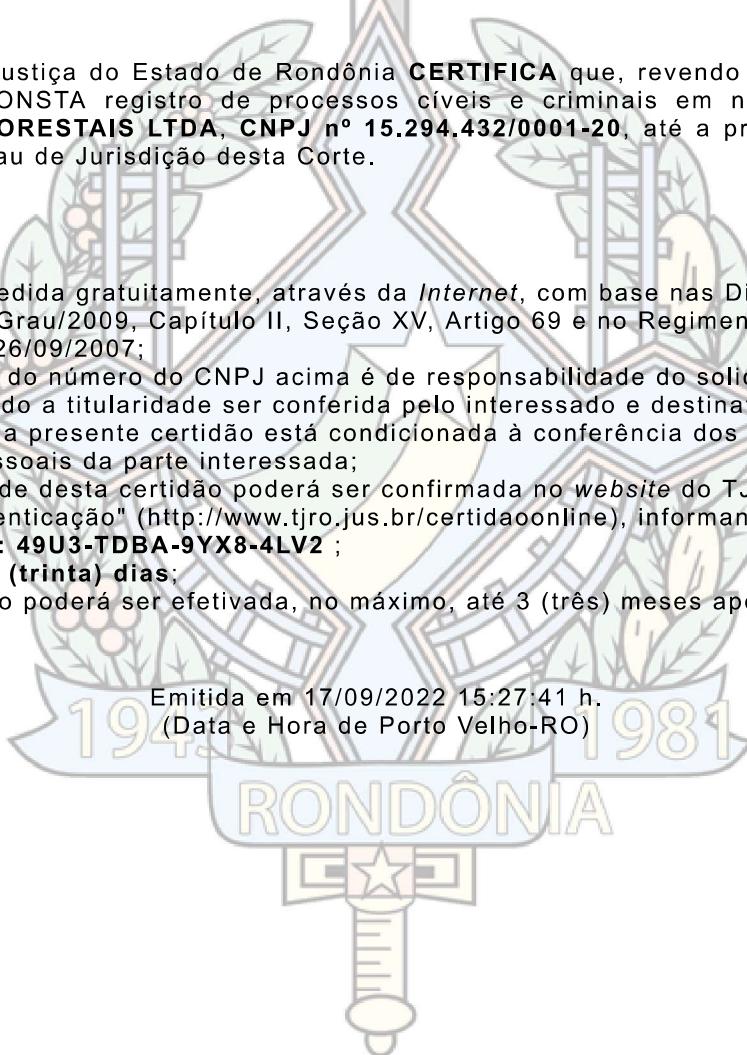
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**  
**Ações cíveis e criminais - Resolução 156-CNJ (2º Grau)**

---

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo o seu banco de dados, NÃO CONSTA registro de processos cíveis e criminais em nome de **EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ nº 15.294.432/0001-20**, até a presente data, no âmbito do 2º grau de Jurisdição desta Corte.

**Observações:**

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da *Internet*, com base nas Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau/2009, Capítulo II, Seção XV, Artigo 69 e no Regimento de Custas Lei nº 1782 de 26/09/2007;
- b) a informação do número do CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) a aceitação da presente certidão está condicionada à conferência dos dados e documentos pessoais da parte interessada;
- d) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJ-RO, Menu Principal - "Autenticação" (<http://www.tjro.jus.br/certidaoonline>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: 49U3-TDBA-9YX8-4LV2**;
- e) válida por **30 (trinta) dias**;
- f) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição.



Emitida em 17/09/2022 15:27:41 h.  
(Data e Hora de Porto Velho-RO)

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Endereço: Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria  
Cep 76.801-330 - Porto Velho - RO

**Sistema de Emissão de Certidão Negativa via internet**

[Imprimir Certidão](#)[Nova Consulta](#)



CNO - Certidão Negativa Online.

Versão Atual 4.1 - 22/04/2022

© 2022 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.